



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000392/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desse órgão, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei nº 8.212/91.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO POR MEIO DE CARTÕES. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho é no sentido de que os prêmios de produtividade têm natureza salarial, remuneratória, pois consistem em retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.327 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000392/2008-09

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente lançamento de multa imposta ao contribuinte por descumprimento da obrigação instrumental prevista no art. 32, III da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 225, III do Decreto 3048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida por esse órgão, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da Infração que o contribuinte, devidamente intimado, não lhe apresentou a relação discriminada dos beneficiários dos cartões eletrônicos de premiação fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A., dos valores pagos, por seguro e competência, por meio desses cartões, relativos às notas fiscais/faturas emitidas por essa empresa.

Em decorrência da infração em tela, foi imposta multa no valor de **R\$ 12.548, 77**, conforme dispõem os arts. 92 e 102 da Lei nº 8212/91 e arts. 283, II, “b” e 373, do Decreto nº 3048/99 (valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008). Não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 12/06/2008, a empresa impetrou defesa tempestiva em 14/07/2008, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas, em síntese:

- assevera que a natureza dos valores exigidos é essencialmente não-salarial, dada sua variação, tomando-a insuscetível de “ser considerada como remuneração, não havendo tampouco descumprimento de obrigações acessórias correspondentes;
- que o lançamento foi procedido sob a alegação de serem consideradas, como de natureza remuneratória, as premiações pagas aos colaboradores da Impugnante através de Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade e disponibilizadas via cartões, em face de contrato celebrado com a pessoa jurídica INCENTIVE HOUSE S.A. , no entanto, tais conclusões não têm correspondência empírica;
- superada a questão acerca da natureza jurídica dos valores creditados nos cartões - a título de premiação aos colaboradores da ora impugnante - esvai-se o fundamento para a aplicação da multa, pois a obrigação pretensamente descumprida somente se justificaria caso as verbas questionadas pelo Fisco tivessem natureza remuneratória, sujeitando-se, desse modo, à incidência das contribuições.
- pugna pelo cancelamento da autuação.

A 5ª turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente, em decisão assim mentada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2008

AIOP nº: 37.173.925-0

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. CFL35.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 21/01/09 (fls. 34), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 20/02/09 (fls. 35 ss.), no qual reproduz os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa ao contribuinte por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, III da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 225, III do Decreto 3048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida por esse órgão, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Notificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSA e, em seu recurso voluntário, ele reproduz as teses de defesa apresentadas em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese,

- (i) que teve lavrados contra si autos de infração para lançamento de contribuições à seguridade social e a Terceiros incidentes sobre valores pagos pela empresa aos segurados a título de prêmios de produtividade pelo cumprimento de metas em programa de estímulo a produtividade, entendidos pela autoridade fiscal como de natureza remuneratória;
- (ii) alega que a natureza dos valores pagos, todavia, é essencialmente não-salarial, não distributiva, e sim de compromisso pelo cumprimento de metas. Diz que se trata de plano de livre adesão, sem caráter coercitivo ou vinculação à remuneração pelos serviços prestados, cujo pagamento somente ocorre no caso de serem alcançadas as metas estabelecidas, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuições;
- (iii) diz que superada a questão acerca da natureza jurídica dos valores pagos, esvai-se o fundamento da multa aplicada, pois somente teria havido descumprimento da obrigação que lhe é imputada caso as verbas questionadas tivessem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuições, o que não é o caso, pelo que não houve nenhuma infração à legislação indicada no auto de infração; e

(iv) por fim, requer o provimento do recurso para extinguir a multa cobrada.

Pois bem.

Constata-se que as razões de defesa apresentadas pelo recorrente centram-se, essencialmente, na natureza jurídica dos valores pagos aos segurados, que alega tratar-se de prêmios pelo cumprimento de metas de produtividade, que, no seu entendimento, não têm natureza remuneratória e, por conseguinte, não constituem fato gerador de contribuições à Seguridade Social ou a outras entidades e fundos (Terceiros). Sendo assim, não estaria ele, sujeito à obrigação descrita nos dispositivos que fundamentam o presente auto de infração, não tendo havido, portanto, o descumprimento da obrigação instrumental que lhe é imputada.

Ocorre que, como já exposto nos autos dos processos administrativos que têm por objeto a cobrança das contribuições à Seguridade Social e a Terceiros (140410003872008-98, 140410003882008-32 e 140410003892008-87), inicialmente, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova que demonstre que, de fato, os pagamentos em questão não eram habituais e que se tratava de prêmios pagos ao beneficiário em decorrência do atingimento de metas de desempenho pré-fixadas pela empresa.

Com efeito, ele não trouxe aos autos daqueles processos administrativos, tampouco deste, nenhum documento que demonstre a existência dos aludidos planos de incentivo à produtividade que explicitem quais seriam as metas que deveriam ser atingidas pelos beneficiários que ensejariam (e ensejaram) tais pagamentos. Sequer há a discriminação dos próprios beneficiários dos pagamentos em questão, informação que foi solicitada ao recorrente pela autoridade fiscal autuante e não foi apresentada pelo recorrente.

Nesse contexto, não há como verificar a veracidade das alegações do recorrente nesse sentido.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os prêmios de produtividade têm **natureza salarial, remuneratória**, pois consistem em **retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho**.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os julgados abaixo, dentre vários outros no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade".

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido. (Destaquei) ¹

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl.

167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. ²

Também nesse mesmo sentido é o entendimento deste Conselho, conforme precedente abaixo³:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano calendário: 2012, 2013, 2014

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado.

Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário de contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição.

Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado. (Destaquei)

¹ AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.644, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 12/05/15, DJe 19/05/15, v.u.

² REsp nº 575375, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 17/08/06, DJ 31/08/06, v.u.

³ Acórdão nº 2201004579, 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, rel. conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, redator designado Daniel Melo Mendes Bezerra, j. 03/07/18.

Assim, tratando-se de remuneração por serviços prestados e, desse modo, de fato gerador de contribuições à seguridade social e a Terceiros, o recorrente estava, sim, sujeito ao cumprimento da obrigação instrumental que lhe é imputada neste auto de infração.

Com efeito, o art. 32, III da lei nº 8.212/91, que tipifica a infração em tela, dispõe que:

Art. 32. A empresa é também **obrigada** a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...).

Da leitura do dispositivo legal em questão, constata-se que o fato de o recorrente, devidamente intimado, não ter apresentado à autoridade fiscal autuante no curso da ação fiscal, a relação discriminada dos beneficiários dos cartões eletrônicos de premiação fornecidos pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A. e dos valores pagos, por segurado e competência, por meio desses cartões, correspondentes às notas fiscais/faturas emitidas por essa empresa, configura a infração à legislação apontada, apta a ensejar a lavratura do auto de infração respectivo.

Ou seja, o recorrente infringiu a norma em questão, razão pela qual restou caracterizada a infração, devendo ser mantida a penalidade ora questionada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini